

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 9.485, DE 2018

(Apensado: PL nº 9.491/2018)

Altera o Decreto Lei 2.848, de 07 de Dezembro de 1940, acrescentando o Artigo 213-B, com vistas a instituir o tipo penal de exibição, divulgação ou publicação de crime de violência sexual no transporte público.

Autor: Deputado MARCELO DELAROLI

Relatora: Deputada DÂMINA PEREIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que insere o art. 213-B ao Código Penal para tipificar a conduta de “*exibir, divulgar ou publicar, por qualquer meio físico ou eletrônico, imagem ou som derivado ou captado em decorrência da prática de violência sexual em meio de transporte público*”, cominando ao agente pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

À proposta foi apensado o Projeto de Lei nº 9.491/2018, do mesmo autor, que acrescenta o art. 213-A ao Código Penal para tornar crime o ato de “*constranger, molestar, assediar ou manter contato físico com pessoa sem sua anuência, com fim libidinoso, no transporte público*”. A pena sugerida também é a de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Argumenta o nobre autor das propostas que a criminalização das mencionadas condutas “*permitirá que a prática, que vem se tornando constante do transporte público brasileiro, sobretudo nas grandes metrópoles, seja tipificada corretamente pela Autoridade Policial, responsabilizando criminalmente o Autor da conduta em processo cuja pena seja compatível com o ato*

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não obstante a relevância do tema e a louvável iniciativa do autor dos projetos em comento, faz-se necessário ressaltar que as condutas que se pretende criminalizar já se encontram abrangidas nos tipos penais recentemente criados pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, originada do PL nº 5452/2016, de autoria do Senado Federal.

O referido diploma legal “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)”.

A partir da publicação da Lei nº 13.718/18, os crimes de importunação sexual e divulgação de cena de estupro passaram a estar previstos, respectivamente, nos arts. 215-A e 218-C no Código Penal. Confirase:

“Importunação sexual”

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

(...)

“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (...).”

Nota-se, portanto, que os tipos penais recentemente criados são mais amplos e já contemplam as condutas descritas nas proposições sob exame.

Oportuno salientar que o art. 163, inciso I, do Regimento Interno desta Casa estabelece que se consideram prejudicadas “a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, **ou transformado em diploma legal**”. (grifei)

Diante das razões acima explicitadas, vê-se que os projetos não se mostram convenientes ou oportunos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 163, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifesto-me no sentido da prejudicialidade do PL nº 9485/2018 e do PL nº 9491/2018, apensado.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputada DÂMINA PEREIRA
Relatora